

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em face da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do art. 1º da Resolução 295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a destinação dos valores oriundos do cumprimento de prestação pecuniária, editada nos seguintes termos:

Resolução CNJ 154/2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, deste Conselho, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

CONSIDERANDO que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato nº 0005096-40.2011.2.00.0000, na 147ª Sessão

Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. (Redação dada pela Resolução nº 206, de 21.09.15)

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas

políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro AYRES BRITTO

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014

Dispõe sobre a regulamentação da utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, conforme determina o art. 5º da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de aplicação e controle dos valores oriundos da pena de prestação pecuniária no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho da Justiça Federal no Processo n. CF-ADM-2012/00642, julgado na sessão realizada em 26 de maio de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Os recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, deverão ser depositados em conta única à disposição do Juízo, facultando-se o recolhimento na conta única do Juízo Federal das Execuções Penais.

Assevera o Procurador-Geral da República que da titularidade da ação penal pública, concedida ao Ministério Público, e do princípio acusatório, como garantia dos cidadãos, para evitar envolvimento do órgão jurisdicional no juízo de disposição da ação penal, é forçoso reconhecer que as condições estabelecidas em propostas de transação penal e de sursis processual são da responsabilidade e conveniência exclusiva do Ministério Público, apenas sob controle de legalidade

judicial.

Sustentou ainda que o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça não contempla a matéria vertida no ato questionado, que extrapola a competência conferida pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição.

Por fim, aduz que a estando a matéria afeta a institutos despenalizadores, cuja normativa exige legalidade estrita, os atos questionados violaram a regra da reserva legal.

A Advocacia-Geral da União se manifestou pela improcedência do pedido. Sustentou que *se compete ao Conselho Nacional de Justiça controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal - podendo, para tanto, expedir atos regulamentares -, revela-se válida a edição do ato normativo impugnado, que disciplina a destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.*

O Procurador-Geral da República reiterou as razões exaradas na petição inicial e também o requerimento para julgamento procedente do pedido.

Consta manifestação da associação admitida como *amicus curiae* no eDoc. 21.

Conforme se haure dos autos a questão cinge em aferir a compatibilidade com a Constituição Federal, de ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça para disciplinar a destinação de recursos oriundos do cumprimento de prestação pecuniária acordada nos procedimentos de suspensão condicional do processo penal e de transação penal.

Na presente ação, o fundamento para a pretensão de declaração de inconstitucionalidade é alegação de tripla violação da Constituição: usurpação da competência constitucional do Ministério Público enquanto titular da ação penal; extrapolação do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça; violação da regra da reserva legislativa para tratar de matéria processual penal.

De início, cumpre verificar se é atribuível ao art. 103-B, §4º, inciso II, da Constituição da República, sentido que confira ao Conselho Nacional de Justiça o poder para editar ato com as disposições normativas referenciadas retro.

Este Supremo Tribunal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a temática do poder normativo do CNJ quando julgou a medida cautelar na ADC de nº 12, Rel. Ministro Carlos Britto, julgada em 16/02/2006, publicada em 1/9/2006. Ali, em voto magistral e condutor para o

resultado, o Relator reconheceu o poder normativo primário do Conselho Nacional de Justiça para além do âmbito previsto no inciso I, do §4º, do art. 103-B, da Constituição, mas também relativo ao disposto no inciso II, do mesmo dispositivo. Por sinal, a normatização posta no ato questionado na presente ação é resultante da densificação dos mesmos princípios constitucionais tratados no julgamento daquela ADC: a impessoalidade e a moralidade administrativa.

No julgamento da citada declaratória, o relator, Ministro Ayres Brito, consignou que:

II - o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto.

Ainda em reforço a este argumento do poder normativo primário, o Ministro Ayres Brito discorreu sobre a forma de como a Constituição desenhou o modelo de atuação dos conselhos de justiça:

32.Dá-se que duas outras coordenadas interpretativas parecem reforçar esta compreensão das coisas. A primeira é esta: a Constituição, por efeito da Emenda 45/04, tratou de fixar o regime jurídico de três conselhos judiciários: a) o Conselho da Justiça Federal (inciso II do parágrafo único do art. 105); b) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inciso II do § 2º do art. 111-A); e c) o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B). Ao cuidar dos dois primeiros Conselhos, ela, Constituição, falou expressamente que as respectivas competências - todas elas, enfatize-se - seriam exercidas "na forma da lei". Esse inequívoco fraseado "na forma da lei" a anteceder, portanto, o rol das competências de cada

qual das duas instâncias. Ora, assim não aconteceu com o tratamento normativo dispensado ao Conselho Nacional de Justiça. Aqui, a Magna Carta inventariou as competências que houve por bem deferir ao CNJ, quedando silente quanto a um tipo de atuação necessariamente precedida de lei.

Por fim, o Relator ainda sustentou que a envergadura constitucional do CNJ não admite atuação acanhada e sem condições de aplicar de forma imediata as normas constitucionais:

33. O segundo reforço argumentativo está na interpretação panorâmica ou sistemática ou imbricada que se possa fazer dos dispositivos que se integram na compostura vernacular de todo o art. 103-B da Constituição. É que tais dispositivos são tão ciosos da importância do CNJ em ambos os planos da composição e do funcionamento; tão logicamente concatenados para fazer do Conselho um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, assim no campo orçamentário como no da celeridade, transparência, segurança, democratização e aparelhamento tecnológico da função jurisdicional do Estado; tão explicitamente assumidos como estrutura normativa de contínua densificação dos estelares princípios do art. 37 da Lei Republicana; tão claramente regrados para tornar o CNJ uma genuína instância do Poder Judiciário, e não uma instituição estranha a esse Poder elementar do Estado, enfim, que negar a esse Conselho o poder de aplicar imediatamente a Constituição-cidadã, tanto em concreto como em abstrato, seria concluir que a Emenda 45 homiziou o novo órgão numa fortaleza de paredes intransponíveis, porém fechada, afinal, com a mais larga porta de papelão. Metáfora de que muito se valia o gênio ético-libertário de Geraldo Ataliba para ensinar como não se deve interpretar o Direito, notadamente o de estirpe constitucional.

Em conclusão, o Ministro Relator registrou que a resolução do Conselho Nacional de Justiça, que passou a impedir o nepotismo na

Administração Pública, especificou a carga normativa dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa: impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade.

Também na ADI 4145, de minha relatoria, julgada em 26/04/2018, publicada em 31/7/2020, tratei dos limites do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, em particular no que se refere à fronteira entre o que se pode administrativamente normatizar e o que deve permanecer no campo da reserva legal.

Naquele julgamento, em voto vencido, compreendi que a disciplina instituída pela Resolução de nº 59, do CNJ, não violava a legalidade, portanto, significava exercício de poder normativo para estabelecer rotina cartorária para a execução das medidas de interceptação telefônica. Consignei:

Ademais, o próprio conteúdo das obrigações fixadas pela norma não decorre da lei, mas da própria Constituição. Assim, a criação de rotinas cartoriais próprias para a tramitação de processos sigilosos não está a depender da lei a que se refere o art. 5º, XII, da CRFB (“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), mas da típica atividade regulatória da administração pública.

A doutrina do administrativista José dos Santos Carvalho Filho leciona que sob o enfoque de que os atos podem ser originários e derivados, o poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei preexistente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da Constituição. Diz ainda o autor que, nesse aspecto, é importante observar que só se considera poder regulamentar típico a atuação administrativa de complementação de leis, ou atos análogos a elas. Daí seu caráter derivado.¹

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33.ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 146.

Em relação ao poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, o autor defende que:

Há alguns casos, todavia, que a Constituição autoriza determinados órgãos a produzirem atos que, tanto como as leis, emanam diretamente da Carta e têm natureza primária; inexistente qualquer ato de natureza legislativa que se situe em patamar entre a Constituição e o ato de regulamentação, como ocorre com o poder regulamentar. Serve como exemplo o art. 103-B, da CF, inserido pela EC no 45/2004, que, instituindo o Conselho Nacional de Justiça, conferiu a esse órgão atribuição para “expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Apesar dos termos da expressão (“atos regulamentares”), tais atos não se enquadram no âmbito do verdadeiro poder regulamentar; como terão por escopo regulamentar a própria Constituição, serão eles autônomos e de natureza primária, situando-se no mesmo patamar em que se alojam as leis dentro do sistema de hierarquia normativa.

Evidente que, mesmo se desdobrando diretamente da Constituição, os atos normativos do CNJ, ainda que gerais, abstratos e imperativos, não possuem a capacidade de inovar o ordenamento jurídico, atributo somente reservado às espécies normativas previstas no art. 59, da Constituição.

A advertência quanto aos limites do poder normativo do CNJ é apresentada em obra coletiva escrita por Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clèmerson Merlin Clève, para os quais:

Portanto, as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange às restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder “regulamentador” dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder

Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional. E não se diga que o poder regulamentar (transformado em "poder de legislar") advém da própria EC 45. Fosse correto este argumento, bastaria elaborar uma emenda constitucional para "delegar" a qualquer órgão (e não somente ao CNJ e CNMP) o poder de "legislar" por regulamentos. E com isto restariam fragilizados inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito.² (destaques meus).

No mesmo sentido, Ilton Norberto Robl Filho, mesmo se referindo apenas ao inciso I, §4º, do art. 103-B, ensina que:

“o exercício do poder regulamentar do CNJ, previsto no inciso I, do art. 103-B da CF, não pode (a) estabelecer novos direitos e deveres, (b) criar regras gerais e abstratas e (c) restringir direitos fundamentais. Por sua vez, esse poder regulamentar deveria concretizar leis formais (leis ordinárias e complementares) já estabelecidas e excepcionalmente efetivar diretamente a Constituição. Esse poder regulamentar possui uma função parecida com as leis medidas, devendo o CNJ exercer esse poder no âmbito de sua competência.”³

A essa quadra, é possível estabelecer a seguintes premissas: ao Conselho Nacional de Justiça foi conferida competência para expedir atos normativos que encontram fundamento de validade diretamente na Constituição enquanto viabilizadores da concretização imediata da própria norma constitucional; a atividade consiste na expedição de normas gerais, abstratas e imperativas; há proibição de inovação do

2 STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] e do Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP]. Revista da ESMECS, v. 12, n. 18, 2005, p. 22.

3 ROBL FILHO, Ilton Norberto. Conselho Nacional de Justiça – Estado Democrático de Direito e accountability. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 269.

ordenamento jurídico como forma de preservar a regra da reserva legal e o princípio da separação de poderes.

Nesta esteira, a compreensão que tenho é a de que o ato questionado na presente ação se encontra nos limites do exercício regular do poder normativo do CNJ, órgão que tem o dever constitucional de primar pela eficiência, transparência e impessoalidade, estas últimas, consectárias do princípio da moralidade administrativa.

Na motivação do ato administrativo, entre outras razões, constam:

[...] a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas; a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, [...], visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas; a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos.

Conforme se verifica, o suporte ou as razões de fato descritas encontram eco nas razões de direito constantes no art. 103-B, §4º, inciso II, da Constituição: *zelar pela observância do art. 37*. Configura-se, assim, o elemento do motivo, um dos que são necessários para a manifestação de vontade da Administração Pública enquanto ato administrativo, na espécie, ato administrativo normativo.

Para o deslinde da controvérsia posta nesta ação é necessário, fundamental, frise-se, avaliar outro elemento desse ato administrativo normativo, o objeto, isto é, a disciplina em si. Nesta seara, cumpre cotejar para o fim de declarar a extensão do limite do poder normativo do CNJ, as alegações de violação da regra de reserva legislativa e a de usurpação da competência do ministério público enquanto titular da ação penal, portanto com poderes para promover ingerência na destinação dos recursos oriundos do cumprimento das penas pecuniárias.

O texto normativo prevê *como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria*. (art. 1º).

O art. 2º dispõe que *os valores depositados, referidos no art. 1º, quando*

não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

O §1º, do mesmo artigo, especifica que o repasse dos recursos será realizado mediante a apresentação de projetos pelos beneficiários acima requeridos. Estabelece ainda critérios de priorização para a contemplação de projetos.

Detalhado o objeto, me parece bastante claro que a matéria não apresenta conteúdo de direito penal, também não cuida de processo penal e por fim, não disciplina a execução penal, esferas que exigem edição de lei em sentido estrito para fins de inovação legislativa.

O texto normativo versado na resolução busca atender ao regime jurídico aplicado à gestão dos recursos públicos, inclusive quanto ao controle da atuação financeira do Poder Judiciário, pelo CNJ, conforme estabelece o §4º, do art. 103-B, do Constituição.

A resolução questionada nada mais fez do que submeter a destinação dos recursos oriundos do cumprimento das prestações pecuniárias às exigências dos princípios da transparência, ao uniformizar o procedimento para o recebimento dos valores em contas específicas em instituição financeira, com movimentação somente através de alvará judicial. Concretiza ainda o referido princípio ao dispor sobre o acesso aos recursos por entidades devidamente cadastradas e que apresentem projetos para execução de atividades com finalidade social, medida que também realiza os princípios da eficiência e da igualdade. Finalmente, preserva a moralidade administrativa ao traçar o fluxo que assegura a destinação dos recursos às finalidades legais (art. 45, do Código Penal).

Diante destas aquisições republicanas, além de não verificar o comprometimento da regra da legalidade, também não vislumbro violação da competência do Ministério Público, aliás, se admitido o argumento de que este órgão possui a prerrogativa de promover a ingerência nos recursos públicos sob a responsabilidade do Poder Judiciário, é a autonomia desta instituição que estará fragilizada.

Não desconheço que a titularidade da ação penal confere ao Ministério Público ampla discricionariedade para iniciativas exclusivas visando à condução da pretensão punitiva estatal, em especial se tratando do sistema acusatório constitucionalmente instituído na justiça criminal brasileira, conforme fiz questão de exaltar no voto que proferi no Habeas

Corpus nº 186421, Rel. Ministro Celso de Mello, em que fui designado para redigir o acórdão (Segunda Turma, julgado em 20/10/2020 e publicado em 17/11/2020).

Todavia, não malferem a competência do Ministério Público o fato deste órgão não estipular, nas condições para a suspensão do processo ou para transação penal, a instituição para a qual os valores objeto da prestação pecuniária serão destinados. A uma, porque a matéria (indicação acerca da aplicação dos recursos), não é elemento essencial da proposta de sursis ou transação penal.

A duas, o Ministério Público como titular da ação penal dirige a pretensão punitiva contra o autor do fato com o objetivo de impor obrigação que, na hipótese, é cumprida com o pagamento da prestação. Ainda que o Ministério Público tenha interesse em gerenciar a destinação dos recursos em razão de eventualmente possuir melhores condições para avaliar a forma mais adequada de reparação do dano, o qual nem sempre ocorre em termos materiais, esta etapa já não mais se encontra na esfera da persecução penal.

Neste ponto, é necessário destacar que a resolução questionada expressamente previu que a utilização de recursos para projetos apenas será possível *quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes*. Portanto, não há risco algum quanto a não reparação dos danos, caso tenha ocorrido o cumprimento da prestação pecuniária.

Evidente que integra a missão institucional do Ministério Público a reparação de danos causados por condutas criminosas, mas enquanto titular de outros interesses, pois aqueles que se referem à titularidade da ação penal motivam o exercício ministerial apenas até o cumprimento da prestação pecuniária.

Assim, considerando que a atuação do Ministério Público não terminou embaraçada pela norma instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, na condição de titular dos interesses que protegem o erário, o órgão poderá empreender todas as medidas para fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos conforme foi disciplinado, seja acompanhando o processo de reparação dos danos, de habilitação das instituições, de apresentação dos projetos, de repasse dos recursos e de prestação de contas. Inclusive quanto a esta última, há previsão no parágrafo único do art. 4º: *a homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do [...], e do Ministério Público*.

Com estas considerações entendo que a edição da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, foi realizada de

acordo com poder normativo conferido àquele órgão pelos artigos 103-B, §4º, inciso II e o 37, caput, da Constituição Federal, devidamente delimitado pelos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, inciso II), pela regra da competência legislativa da União (art. 22, inciso I, art. 24, I), e pelo princípio que institui o sistema acusatório (art. 129, I).

Por fim, no plano infraconstitucional, o conteúdo da resolução caminhou ao encontro das disposições do art. 45, §1º, do Código Penal, para conferir-lhe fiel execução: *a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, [...]*.

No que se refere ao art. 1º da Resolução 295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal, também objeto de questionamento nesta ação, por ter sido editado seguindo as diretrizes do ato do Conselho Nacional de Justiça, a conformidade constitucional também deve ser reconhecida.

Forte em todas essas razões, julgo improcedente os pedidos.

É como voto.